



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156525 - SP
(2022/0192531-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - SP423374A
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023A
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - SP413706A
AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING VALINHOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível a interposição de agravo interno para análise de suposta omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo. Precedentes.
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.
3. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à possibilidade de revisão contratual, em virtude da caracterização de caso fortuito e força maior, em razão da incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156525 - SP
(2022/0192531-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - SP423374A
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023A
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - SP413706A
AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING VALINHOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível a interposição de agravo interno para análise de suposta omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo. Precedentes.
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.
3. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à possibilidade de revisão contratual, em virtude da caracterização de caso fortuito e força maior, em razão da incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que, embora o acórdão dos embargos de declaração tenha reconhecido a omissão, os aclaratórios não foram acolhidos. Assevera (e-STJ, fls. 915/920):

11. Em seus embargos de declaração, a agravante demonstrou a ocorrência de omissões sobre diversos aspectos, que, caso analisadas, impediriam tanto a configuração do evento como caso fortuito e força maior, como a revisão do contrato através de simples suspensão da obrigação de pagamento pela demanda contratada como forma de equilibrar a equação econômica financeira do contrato.

(...)

22. É patente a omissão. Violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil ocorreu justamente porque, sendo tais matérias essenciais ao correto julgamento da causa, a falta de exame delas compromete o resultado da demanda. Afinal, é dever do julgador “enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. DIVA MALERBI, j. em 8.6.16 –grifou-se).

23. Além disso, é flagrante a nulidade do v. acórdão da apelação, diante de sua manifesta ausência de fundamentação, por “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, o que é vedado pelo art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil

Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo a desnecessidade do reexame de matéria de fato para o enfrentamento do debate relativo aos arts. 530, 290 e 323 do CPC/1973. Destaca (e-STJ, fl. 922):

28. Não é preciso que as circunstâncias fático-probatórias da relação jurídica existente entre a CPFL e as Associações sejam revisitadas para que esse e. Superior Tribunal de Justiça constate a ofensa, por exemplo, ao art. 393, caput e parágrafo único do Código Civil, no sentido de exigir a prova da impossibilidade absolutado cumprimento da obrigação para possibilitar a incidência da força maior e/ou do caso fortuito.

29. Basta o cotejo das premissas delineadas pelo próprio v. acórdão da apelação com a interpretação mais correta dos referidos dispositivos legais para se constatar a sua vulneração. Nesse sentido, importante destacar que a jurisprudência dessa e. Corte Superior distingue o simples reexame de provas —vedado em sede de recurso especial—, e a valoração dos fatos incontroversos e das provas, o que é admissível nesta instância especial:

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, em especial no que se refere à possibilidade de revisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, em virtude da pandemia de Covid-19.

Quanto à pretensão envolvendo o afastamento da revisão contratual, no caso concreto, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de análise das circunstâncias fáticas de caracterização do caso fortuito e força maior.

No caso concreto, o Tribunal de origem realizou juízo de natureza fática para tratar da abrangência dos embargos infringentes. Tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria probatória, daí a incidência do óbice sumular ora questionado. Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu teor deve ser reiterado:

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Ao determinar a revisão do contrato de energia elétrica firmado entre as partes, a Corte local assim se pronunciou (e-STJ, fls. 770/773):

Outrossim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, ante a suficiência do conjunto probatório à conclusão do julgado, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda.

Ademais, a observância aos princípios do devido processo legal e o da ampla defesa não induz e à produção de todas as provas admitidas pelo Direito e requeridas pelas partes, inclusive quando impertinentes e descabidas ao caso, nos termos do art. 370, do CPC. Superados estes pontos passa-se ao exame da matéria.

Relatam as apeladas que propuseram a presente ação visando compelir

a apelante à cobrança com base na demanda efetivamente utilizada, independente da demanda efetivamente contratada, até que sobrevenha o retorno das atividades regulares dos centros comerciais, tendo em vista os decretos estadual e municipal que determinaram o fechamento de shoppings em decorrência da pandemia da COVID-19, o que caracteriza caso fortuito e força maior.

Em sua contestação, a apelante invoca as teses reiteradas nas razões recursais.

E, de acordo com a r. sentença recorrida, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de “condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em suspender o pagamento mínimo obrigatório previsto em contrato, desde o vencimento em abril de 2020, enquanto vigentes as restrições governamentais para o funcionamento dos referidos shoppings, passando a cobrar, nesse período, a disponibilização da potência proporcional à energia efetivamente consumida”; respondendo, ainda, pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Ocorre que, diante da situação excepcional, imprevisível e de indubitável magnitude, comprometendo o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelas apeladas de forma abrupta, cujo fato é público e notório, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, de rigor se restabelecer o equilíbrio nas concessões feitas, de forma a se preservar a função social dos contratos, notadamente o de fornecimento de energia elétrica, item essencial para a atividade empresarial.

Com efeito, incontestável a ocorrência de caso fortuito e força maior, ocasionando manifesta desproporção da prestação devida, vez que descabida a cobrança por demanda contratada no contexto de determinações sanitárias emergenciais de fechamento temporário dos estabelecimentos comerciais.

Evidente, pois, que o lucro de empresas que exercem atividades comerciais foi drasticamente reduzido, diante da proibição de funcionamento, sendo certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, de acordo com o art. 374, I, do CPC.

E, nos termos do contrato firmado entre as partes, “cláusula: 21.1. Nenhuma das PARTES será considerada inadimplente ou responsável perante a outra PARTE, nos termos do CUSD ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de hipóteses de caso fortuito ou força maior. 21.1.1. Conceitua-se “Hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior” como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de quaisquer das PARTES do CUSD ou, se previsível, que esteja fora do controle de quaisquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, (...).

21.2. Caso alguma das PARTES não possa cumprir quaisquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, o CUSD permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e na extensão dos seus efeitos.” fls. 50/51.

Assim, cabível a suspensão proporcional da obrigação atingida pelo evento de caso fortuito e de força maior, de modo a flexibilizar momentaneamente a cobrança por demanda contratada, possibilitando-se o pagamento pelo volume efetivamente consumido, nos moldes do art. 393, do CC.

Destarte, consoante o disposto no art. 480, do CC, os acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, como no caso, cuja obrigação a ser cumprida se tornar excessivamente onerosa, poderá a parte “pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Aliás, como bem salientado pelo d. magistrado “Conclui-se, sem maiores esforços, estar configurada a hipótese de caso fortuito e força maior, cuja situação se mostra imprevisível, atingindo o correto cumprimento da obrigação pelas autoras de forma abrupta, fato notório que justifica o pagamento de energia efetivamente consumida. Entendimento contrário, conquanto digno de respeito, implicaria em forçar as autoras ao cumprimento de obrigação desproporcional, suportando encargos excessivos por serviços não utilizados, sobretudo diante da determinação do poder público que obrigou o fechamento de estabelecimentos comerciais, em razão da pandemia provocada pela COVID-19.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, as autoras fazem jus à flexibilização momentânea da cobrança, notadamente diante do fechamento dos estabelecimentos, em virtude da pandemia, havendo fato superveniente e não esperado, que onera a relação obrigacional, de modo a gerar desequilíbrio entre as partes”.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao manter a liminar deferida, ao reconhecer que a excepcionalidade da situação determinada pela pandemia de Covid-19 autorizaria a intervenção do Judiciário no contrato firmado entre as partes.

Em suma, as questões apresentadas pelo recorrentes foram examinadas de modo suficiente e fundamentado, por isso não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

Nesse cenário, a modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da inexistência de cerceamento de defesa e a excepcionalidade do caso concreto, a autorizar a revisão do contrato, nos moldes estabelecidos, demandaria não só o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, como também nova interpretação do instrumento contratual firmado entre as partes. vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 7 e 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.156.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0192531-8

Número de Origem:
10125765920208260114 20210000718155

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - SP423374A
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023A
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - SP413706A

AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING VALINHOS

AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - SP423374A
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023A
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - SP413706A

AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING VALINHOS

AGRAVADO : ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022